

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 165/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

As empresas GRUPO VR COMERCIO SERVIÇO LTDA, portadora do CNPJ 01.606.517/0001-91 e G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA portadora do CNPJ 41.500.210/0001-26, apresentaram recursos contra a decisão da Comissão de Licitação em suas inabilitações e ainda a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA portadora do CNPJ 36.288.484/0001-63 apresentou recurso solicitando a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação no certame em epígrafe, realizada no dia 28/09/2022, tendo como finalidade a Contratação de empresa especializada, a fim de executar pavimentação em calçamento intertravado, na LMG-871 (estrada de acesso ao Distrito de Conceição de Ibitipoca), no Município de Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos do edital. Os recursos foram apresentados dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerados tempestivos.

Aberto o prazo para contrarrazões, as empresas LOREDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI portadora do CNPJ 11.790.782/0001-26 e GRUPO VR COMERCIO SERVIÇO LTDA, portadora do CNPJ 01.606.517/0001-91, apresentaram suas considerações aos recursos. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos pleitos recursais, mantendo as inabilitações das empresas GRUPO VR COMERCIO SERVIÇO LTDA e G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA. A Comissão de Licitação deve seguir com os tramites do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 26 de Outubro de 2022.



Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

em 26.10.22



Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 165/2022 – Modalidade –Concorrência Pública nº 02/2022

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recursos administrativos em Concorrência Pública cujo objeto é a contratação de empresa especializada a fim de executar pavimentação em calçamento intertravado na LMG-871 (estrada de acesso ao Distrito de Conceição de Ibitipoca), no Município de Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos constantes do edital.

1.RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **GRUPO VR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA** e **G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como de pedido de ratificação do resultado de habilitação apresentado pela licitante **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** no âmbito do processo licitatório nº 165/2022 – Concorrência Pública nº 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada a fim de executar pavimentação em calçamento intertravado na LMG-871 (estrada de acesso ao Distrito de Conceição de Ibitipoca), no Município de Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos constantes do edital.

Na sessão ocorrida no dia 28/09/2022, durante a fase de habilitação, a douta Comissão Permanente de Licitações constatou que as empresas **LOREDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** encontravam-se aptas e habilitadas, pois apresentaram toda a documentação em conformidade com o solicitado no edital.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Noutro giro, constatou-se que a empresa GRUPO VR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA. não apresentou em seus atestados de capacitação técnica a prestação dos serviços referentes ao item “Sarjeta de Concreto (SCU)...”, e não apresentou o Balanço Patrimonial e DRE referente ao exercício financeiro de 2021, apresentando apenas balancete de 2022 e por esse motivo restou declarada inabilitada por não cumprir o exigido no edital.

Além disso, constatou-se também que a empresa G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou o Balanço Patrimonial e DRE do exercício financeiro de 2021 registrado em nenhuma das formas exigidas no edital, no subitem de apresentação do Balanço Patrimonial e DRE do item 7.5 – Qualificação Econômica Financeira do Edital, sendo declarada inabilitada.

Após regular concessão de prazo para apresentação de razões e contrarrazões de recurso, as licitantes inabilitadas recorreram das decisões e os interessados se manifestaram.

Dado o exposto, opino.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA GRUPO VR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA.

O licitante, em síntese, aduz que a declaração de capacidade técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde/MG contempla a execução do serviço “Sarjeta de Concreto”, uma vez que a mencionada especificação se encontra incluída na planilha, item 2.0.0 – DRENAGEM PLUVIAL. Na visão do licitante, trata-se de questão sanável, a qual a comissão poderia diligenciar para sanar a completar a instrução do processo.

Já no que tange ao Balanço Patrimonial, a licitante aduz tratar-se de microempresa optante pelo SIMPLES NACIONAL e que, de acordo com o art. 27, da LC 123/06, possui uma escrituração por meio de processo simplificado, estando dispensada da emissão da respectiva documentação. Nesta esteira, aborda que a Administração não pode exigir um documento que a própria lei não obriga.

Outrossim, salienta que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, a saber, o Balanço Patrimonial do exercício atual (2022), sendo que o edital exige o exercício 2021, e que o DRE está incluído na referida documentação.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Por fim, utiliza a base principiológica para embasar seus pedidos, valendo-se dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para fundamentar o seu pedido de provimento recursal.

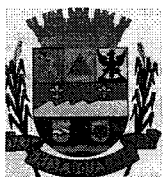
Destaco que o atestado de capacidade técnica juntado às fls. 210 destes autos, firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde/MG e utilizado como sustentação do recurso interposto, foi emitido em proveito de pessoa jurídica diversa da recorrente, a saber, a empresa NV CONSTRUÇÕES LTDA., cujo CNPJ também distinto é nº 08.589.091/0001-54. Assim, não faz prova de habilidade técnica da licitante.

Ademais, ainda que assim não fosse, a discriminação dos serviços nela elencados não comprova a execução de “Sarjeta de concreto” nos moldes pleiteados pelo órgão contratante, sendo imperioso que o licitante, quando da elaboração da documentação, já exibisse, com a clareza que a situação requer, a documentação comprobatória do pretendido pela Administração acompanhado de todas as declarações necessárias para o esclarecimento da parte técnica.

Nesta trilha, em meu sentir, não há que se imputar a Comissão de Licitação do órgão contratante o dever de realizar diligências complexas, como análise minuciosa de planilhas de execução de obras que não abordam com a clareza necessária o objeto pretendido pela Administração. De certo que a CPL, ao realizar diligências, não pode acrescentar documentos ou informações que deveriam constar originalmente da documentação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. É o entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. (TJMG - Apelação Cível 1.0568-16.001699-0/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

CÍVEL, julgamento em 15/12/2020, publicação da súmula em 22/01/2021).

Noutro aspecto, frente ao outro fundamento que pautou a CPL para inabilitar o ora recorrente, vale salientar que a própria empresa licitante reconhece que não apresentou a documentação nos exatos moldes preconizados pelo edital, especialmente aquelas contidas no item 7.5 e seus subitens, sendo prescindível a sua transcrição no bojo deste parecer eis que consta nos autos do processo licitatório.

À guisa de exemplificação, o documento apresentado às fls. 180 destes autos comprovam uma escrituração realizada entre os dias 15/07/2022 a 31/07/2022, sendo que o edital exigia a documentação referente ao exercício financeiro anterior, a saber, o ano de 2021.

Em último aspecto, forçoso salientar o entendimento da jurisprudência mineira, no sentido de que a contabilidade simplificada suscitada no art. 27, da Lei Complementar nº 123/06 é unicamente para fins fiscais, não podendo ser arguida em outros cenários, como no presente processo licitatório. Ademais, a fase para se insurgir contra os termos do edital, a saber, a de impugnação ao edital, encontra-se preclusa e o instrumento convocatório restou consolidado, não podendo o licitante valer-se da fase recursal para questionar as cláusulas e condições nele previstas. Vale o destaque do julgado do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. -O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

Desse modo, entendo que razão não assiste a recorrente, devendo ser mantida a decisão proferida pela CPL durante o certame.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

2.2 DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA.

Narra, em síntese, a licitante, que o edital originalmente exigia a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social do ano de 2020 e só posteriormente, em 30/08/2022, fora publicado uma errata onde informava o erro material de citação em relação ao ano, retificando o item 7.5, passando-se a tratar do ano de 2021. Alegou, assim, não ter tido tempo hábil para elaboração do documento, haja vista que o mesmo precisa de 30 (trinta) dias úteis para confecção e a sessão estava agendada para o dia 28/09/2022.

Outrossim, alega que a empresa possui período de existência inferior a um ano, apresentando o respectivo balanço de abertura, fato este que a exime da juntada do outro documento, nos termos do próprio edital, que flexibiliza a apresentação do documento para empresas com menos de um exercício financeiro.

Por fim, menciona a licitante que a LC 123/06 menciona em seu art. 27 que as ME/EPP optantes pelo Simples Nacional poderão adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas.

Pois bem.

A empresa recorrente, consoante documentação de regência apresentada pela mesma, foi fundada na data de 01/04/2021. Assim, não se trata de sociedade empresária constituída no exercício fiscal em curso, tampouco criada há menos de um ano, motivo pelo qual não se sustentam as razões elencadas pelo licitante como óbice a apresentação da documentação relativa à habilitação econômico-financeira.

Além disso, a retificação quanto ao ano de exigência da documentação, ou seja, de 2020 para 2021, fora realizada no primeiro momento oportuno. Os editais foram publicados nos jornais, na forma da lei, no dia 26/08/2022, enquanto a errata foi publicada no dia 30/08/2022. Tal situação não gera qualquer prejuízo aos licitantes, uma vez que tal exigência segue o preceituado no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, mero erro material sanado com antecedência hábil a não macular o certame.

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho:

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192)

Repise-se também a argumentação já apresentada alhures, em que vale salientar o entendimento da jurisprudência mineira, no sentido de que a contabilidade simplificada suscitada no art. 27, da Lei Complementar nº 123/06 é unicamente para fins fiscais, não podendo ser arguida em outros cenários, como no presente processo licitatório. Ademais, a fase para se insurgir contra os termos do edital, a saber, a de impugnação ao edital, encontra-se preclusa e o instrumento convocatório restou consolidado, não podendo o licitante valer-se da fase recursal para questionar as cláusulas e condições nele previstas. Vale o destaque do julgado do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. -O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

Por fim, quanto aos questionamentos acerca da competitividade do certame, convém esclarecer que tal princípio tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. Nesse sentido, o art. 37,

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

In casu, as exigências contidas no edital que, repise-se, não foi impugnado por nenhuma das recorrentes, mostram-se perfeitamente razoáveis e encontram amparo em dispositivos expressos na Lei 8.666/93: aquela referente à de comprovação da capacidade técnico-profissional, com critérios mínimos, arrima-se no disposto no art. 30 da Lei 8.666 de 1993, ressaltando que a vedação trazida na norma se refere ao número de atestados. Por seu turno, a qualificação econômico-financeira, que tem como condão prevenir o risco da contratação de licitante incapaz de executar a avença, com a consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato, fundamenta-se no art. 31 da mesma lei.

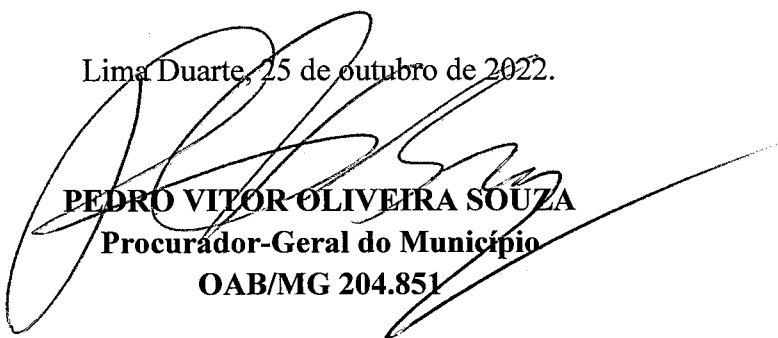
Desse modo, entendo que razão não assiste a recorrente, devendo ser mantida a decisão proferida pela CPL durante o certame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supra aduzidas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **opino pelo conhecimento dos recursos** administrativos apresentados pelas recorrentes GRUPO VR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA. e G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA., e, **no mérito, pelo seu desprovimento**, mantendo incólume a decisão proferida em sessão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lima Duarte, 25 de outubro de 2022.


PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 204.851